



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 123 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 212/P, de 10 de março de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, do dia 9 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com o Processo nº 2019006915, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, com o Processo nº 202300013000770. Pretendeu-se alterar a Lei Complementar nº 117, de 5 de outubro de 2015, que instituiu no Estado de Goiás o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O objetivo seria a ampliação do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aplicável ao segmento. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar totalmente esse autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 576/2023/GAB (SEI nº 46630265), sugeriu o veto parcial ao autógrafo em razão de alguns dispositivos indicarem inconstitucionalidade e injuridicidade. O inciso III do art. 2º-A a ser acrescido à Lei Complementar nº 117, de 2015, pelo art. 1º da proposição, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (inciso I do art. 22 da Constituição federal). O dispositivo estabelece "a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação de serviço público, inclusive na disponibilização de informações", sem diferenciar as espécies de sanções (cíveis e administrativas).

3 O inciso referenciado também padece de vício material de inconstitucionalidade por contrariar os princípios da legalidade (art. 37 da Constituição federal) e da motivação (art. 92 da Constituição estadual). Ele pressupõe, de forma inadvertida, que toda e qualquer mora ou ineficiência do agente público possa equivaler a uma manifestação de vontade da administração.

4 A violação aos princípios da legalidade administrativa e da motivação também é causa da inconstitucionalidade material do § 4º do art. 2º-A a ser inserido na Lei Complementar nº 117, de 2015. O dispositivo dispensa o recolhimento de quaisquer valores, exceto os tributários, para a realização dos atos necessários à legalização das microempresas e pequenas empresas no caso de não efetivação dos direitos mencionados nos incisos IV (processo de registro e legalização único, linear e integrado) e V (disponibilização



de canal de atendimento na internet para a realização de todos os atos necessários à legalização) do art. 2º-A, alínea "a", inciso I, da Lei Complementar nº 117, de 2015. Esclareceu-se que eventual mora ou ineficiência da administração pública deve ser corrigida pelos mecanismos legalmente previstos, não mediante a concessão de gratuidade de taxas e preços públicos sob a pena de inviabilização da própria atividade estatal.



5 Para a PGE, os incisos IV e VI do art. 2º-A a ser acrescido à Lei Complementar nº 117, de 2015, possuem o vício de incompatibilidade formal orgânica. O inciso IV prevê para as microempresas e as empresas de pequeno porte o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na internet. Isso contraria a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (inciso XXV do art. 22 da Constituição federal), além de afrontar a competência e a autonomia legislativa de cada ente da federação para dispor sobre seus procedimentos administrativos (art. 18 da Constituição federal). Já o inciso VI estabelece o "início imediato de suas operações após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo risco". Ocorre que, conforme a atividade desenvolvida, a microempresa ou a pequena empresa pode sujeitar-se a condicionantes estabelecidas na legislação municipal ou mesmo na legislação federal. Ao dispor sobre o início imediato das atividades de baixo risco desses negócios, a pretensão atinge a autonomia administrativa dos demais entes da Federação.

6 Outra inconstitucionalidade apontada pela PGE refere-se aos §§ 5º e 6º do art. 2º-A a ser acrescido à Lei Complementar nº 117, de 2015. Eles atribuem ao Subcomitê Estadual do Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – SCGSIM/GO a disciplina dos "procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte de órgãos e entidades", bem como a "publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos." Os parágrafos em referência criam atribuições e estabelecem novas obrigações a órgão público estadual por meio de lei de iniciativa parlamentar. Afronta-se, com isso, a iniciativa privativa para a organização administrativa, que é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 37 e das alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Ressaltou-se ainda que as incumbências administrativas do SCGSIM/GO foram estabelecidas no Decreto nº 9.771, de 22 de dezembro de 2020.

7 Quanto ao aspecto material, a PGE identificou a incompatibilidade do inciso II do art. 2º-A a ser acrescido à Lei Complementar nº 117, de 2015, por afronta ao princípio constitucional da razoabilidade. A presunção de baixo grau de risco para todas as atividades econômicas das microempresas e empresas de pequeno porte pressupõe, inadvertidamente, que o faturamento delas está atrelado ao grau de risco da atividade econômica. Essa discriminação não se alinha ao regramento geral da União sobre o tema, que exige classificação técnica de acordo com a produção de bens e serviços empreendida.

8 De acordo com a Lei federal nº 13.874, de 2019, a referida classificação de risco deve pautar-se em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, órgão federal responsável por regulamentar o registro e a legalização de pessoas jurídicas, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, quando não há legislação estadual, distrital ou municipal específica. No Estado de Goiás, a Resolução nº 1, de 30 de setembro de 2021, do SCGSIM, elenca atividades econômicas classificadas como de baixo risco, para as quais está dispensado qualquer ato público de liberação, seja ele alvará, licença, autorização, permissão, concessão ou outro.

9 Por fim, a PGE esclareceu que os §§ 1º a 3º do art. 2º-A a ser acrescido à Lei Complementar nº 117, de 2015, são inviáveis juridicamente. A explicação é que eles detalham e operacionalizam os incisos II (presunção de baixo risco) e IV (processo de registro e legalização único) do art. 2º-A, dispositivos já apontados como inconstitucionais.

10 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 2.167/2023/GAB (SEI nº 46710605), sobre a conveniência e a oportunidade, indicou o veto parcial ao autógrafo. Foi acolhido o Parecer nº 4/2023/GVSPSS/SUVISA (SEI nº 46658741), da Gerência de Vigilância Sanitária, aprovado pelos seus superiores hierárquicos nos Despachos nº 667/2023/GVSPSS/SUVISA/SES (SEI nº 46684600) e nº 296/2023/SUB/SES (SEI nº 46700145).

11 A SES sugeriu o veto ao inciso II e ao § 2º do art. 2º-A constantes do autógrafo porque a classificação de risco já está estabelecida pelo SCGSIM no Estado de Goiás por meio da Resolução nº 1, de 30 de setembro de 2021. Também foi sugerido o veto ao inciso I do § 5º do art. 2º-A em razão de o licenciamento



sanitário por meio da emissão de alvará sanitário ser pautado na Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS. Isso impede sua disciplina por atos e procedimentos do SCGSIM.



12 A SES também recomendou o veto ao § 1º do art. 16 que figura no art. 2º da proposta. O dispositivo estabelece como regra os prazos mínimo, de 15 (quinze) dias, e máximo, de 1 (um) ano, entre a primeira e a segunda visita para a lavratura de autos de infração. Esclareceu-se que a avaliação do risco sanitário é um processo de trabalho dinâmico, que se altera com a conduta e a condição sanitária de cada estabelecimento, produto ou serviço ofertado. Assim, os prazos para a adequação são analisados pela autoridade sanitária e o seu cumprimento é vinculado à garantia da segurança da população.

13 No Despacho nº 232/2023/GAB (SEI nº 46661803), a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP opinou que o autógrafo fosse vetado parcialmente. Acolheu-se o Despacho nº 146/2023/ACG/CBM (SEI nº 46627417), do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que apontou a necessidade de veto ao § 6º do art. 2º-A constante da proposta. O parágrafo atribui ao SCGSIM a disciplina da publicização na internet de dados de interesse público, inclusive a situação com os órgãos de defesa civil, o que dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos. Entendeu-se que o dispositivo é inconveniente e inoportuno porque há a previsão expressa de obrigatoriedade de afixação do Certificado de Conformidade – CERCON emitido pelo Corpo de Bombeiros em local visível ao público nas edificações, consoante o inciso VIII do art. 28 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que instituiu o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico.

14 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 1.856/2023/SEMAD (SEI nº 46714255), também sugeriu o veto parcial à proposta. Foram acatados o Despacho nº 602/2023/SLA/SEMAD (SEI nº 46620709), da Superintendência de Licenciamento Ambiental e Outorga de Recursos Hídricos – SLA, e o Despacho nº 337/2023/SPADS/SEMAD (SEI nº 46691394), da Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental. A SLA entendeu que a propositura confronta as normas do licenciamento ambiental porque pressupõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte exercem atividades de baixo risco. A Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, classifica as atividades passíveis de licenciamento ambiental de acordo com o porte e o potencial poluidor para estabelecer o grau de complexidade de cada empreendimento. Além disso, considerou-se que a unificação do processo de licenciamento ambiental com os demais processos para o registro de uma empresa seria muito complexo. Uma das razões é que o sistema de licenciamento ambiental IPÊ está em fase de implementação. Assim, recomendou-se o veto aos dispositivos que possam influenciar o processo de licenciamento ambiental.

15 Já a Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental informou a inconveniência do § 4º do art. 5º-A e do § 1º do art. 16, que pretendem alterar a Lei Complementar nº 117, de 2015. Eles restringem as hipóteses de interdição do estabelecimento e, por isso, contrariam o § 3º do art. 3º-A da Lei nº 18.102, de 18 de junho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e as respectivas sanções. Segundo a unidade, o dispositivo determina a interdição quando a infração ocasionar danos ambientais continuados decorrentes de diversas hipóteses listadas, como a poluição ou o lançamento de efluentes, em desacordo com parâmetros estabelecidos, e desmatamentos sem autorização ou licença ambiental. Por essas e pelas razões indicadas no parágrafo 14, a pasta recomendou o veto aos seguintes dispositivos: os incisos V e VIII do *caput*, o § 4º, o inciso III do § 5º e o § 7º, todos do art. 2º-A, os § 1º e § 4º do art. 5º-A, também a alteração pelo art. 2º do autógrafo do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 117, de 5 de outubro de 2015.

16 A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, no Despacho nº 512/2023/GAB (SEI nº 46750912), recomendou o veto parcial à proposta ao acolher o Parecer nº 37/2023/PROCSET/JUCEG (SEI nº 46677209), de sua Procuradoria Setorial. No parecer, observou-se que o § 1º do art. 5º-A proposto autoriza os órgãos de registro a celebrarem colaborações com os entes de fiscalização para a comunicação às microempresas e às empresas de pequeno porte das atividades classificadas como de alto risco no momento do registro de seus atos constitutivos. Entretanto, o mencionado parágrafo destoa do inciso II do art. 5º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, que obriga os órgãos e as entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas a disponibilizarem aos usuários informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição. Isso inclui os requisitos a serem cumpridos para a obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.





17 O art. 5º-B proposto foi outro dispositivo que a JUCEG sugeriu vetar. Ele determina que a autarquia, na forma definida pelo SCGSIM, encaminhe a relação dos empresários e das pessoas jurídicas registradas no Estado e nos municípios para que os órgãos e as entidades possam efetuar a fiscalização. Embora inicialmente não se verifique qualquer ilegalidade, a transferência de dados pela JUCEG a órgãos ou entidades da administração possui regramento próprio. Como exemplo, citou-se o Decreto nº 9.488, de 5 de agosto de 2019, que dispõe sobre o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e de empresas estatais.

18 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 862/2023/GAB (SEI nº 46727441), indicou o veto parcial ao autógrafo, especificamente ao seu art. 2º-A. Concordou-se com o Despacho nº 136/2023/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 46666021), da Gerência de Normas Tributárias, aprovado pelo Despacho nº 275/2023/SPT/ECONOMIA (SEI nº 46668374), da Superintendência de Política Tributária, e pelo Despacho nº 1.650/2023/SRE/ECONOMIA (SEI nº 46675158), da Subsecretaria da Receita Estadual.

19 A ECONOMIA opinou que o autógrafo é inconstitucional por usurpação de competência federal para legislar sobre normas gerais de legislação tributária. A proposta confere às microempresas e às empresas de pequeno porte direitos não previstos na Lei Complementar federal nº 123, de 2006. Destacou-se que, para a validade do autógrafo, é necessário aguardar a promulgação do Projeto de Lei nº 5.379, de 2019, em tramitação na Câmara dos Deputados. Esse projeto pretende alterar a lei complementar federal citada e inspirou a maioria dos dispositivos propostos. Mencionou-se ainda o inciso II do § 5º do art. 2º-A proposto, que atribui ao SCGSIM a disciplina dos procedimentos para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e das entidades relativas ao fisco estadual. Foi ressalvado que essa competência já é eficientemente realizada por outros órgãos da administração, como a Controladoria-Geral do Estado e a Corregedoria Fiscal da ECONOMIA.

20 Ainda deve ser considerado que os propostos § 1º do art. 16 e art. 2º-A, cujo veto já foi indicado, são citados, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 5º-A, razão pela qual estes últimos parágrafos mencionados também devem ser vetados. Com isso, apenas o *caput* do art. 5º-A constante do autógrafo seria válido. Nessa situação, diante da quase totalidade dos dispositivos com a indicação de veto, o autógrafo não se sustenta e é recomendado o veto total a ele.

21 Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, votei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 9 de março de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 28/04/2023, às 09:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46967083 e o código CRC B517C503.



Referência: Processo nº 202300013000846



SEI 46967083



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2023.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A São direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei:

I – a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;

II – a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas;

III – a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;

IV – o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;

V – a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na *internet*, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;

VI – o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;

VII – a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal;

VIII – o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;

IX – a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, poderão ser afastados os direitos elencados nos incisos II e VI deste artigo quando os dados, informações e



documentos correlatos submetidos ao órgão ou entidade de registro ~~forem~~ fraudulentos, incorretos ou incompletos, independentemente de dolo ou culpa.

§ 2º Em observância à ressalva contida no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, fica afastada a presunção mencionada no inciso II do *caput* quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, é facultativa a indicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas quando a classificação como de alto grau de risco for independente da atividade econômica e decorrer dos parâmetros objetivos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de não efetivação dos direitos mencionados nos incisos IV e V, ficam dispensados os recolhimentos de quaisquer valores, exceto os tributários, independentemente da natureza jurídica ou denominação dada, para a realização dos atos necessários à legalização e para a obtenção de documentos, tais como, protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás.

§ 5º O SCGSIM disciplinará os procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

I – ao alvará estadual;

II – ao Fisco Estadual;

III – à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores.

§ 6º O SCGSIM disciplinará também a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

§ 7º A violação ao direito mencionado no inciso VIII do *caput* caracteriza exigência indevida e impede a imposição de sanção quando sua hipótese for a falta dos requeridos alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares.”(NR)

“Art. 5º-A Os órgãos e entidades de que trata o art. 5º desta Lei manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e ainda o SCGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos.

§ 1º Os órgãos de registro poderão celebrar colaborações com os entes de fiscalização para fins de comunicação às microempresas e empresas de pequeno





porte, quando do registro de seus atos constitutivos, de que suas atividades são classificadas como de alto risco e, portanto, devem ser previamente licenciadas antes do início de suas atividades.

§ 2º A comunicação do parágrafo anterior substitui a primeira visita no que se refere à aplicação do § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º A inobservância ao disposto no *caput*, ainda que parcial, impede a imposição de sanções, multas e afins às microempresas e empresas de pequeno porte até que estas sejam devidamente comunicadas de que suas atividades são de alto risco, observado o direito de que trata o inciso IX do art. 2º-A.

§ 4º A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

I – exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;

II – violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e

III – representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.”(NR)

“Art. 5º-B Na forma definida pelo SCGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas no Estado e nos municípios, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.”(NR)

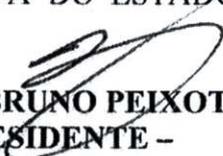
Art. 2º A Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

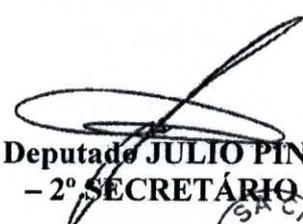
“Art. 16.
§ 1º Será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, aplicação de sanções e interdição, sendo observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 1(um) ano entre a primeira e a segunda visita, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de março de 2023.


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 02**, de 09/03/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 10/04/2023, via ofício nº 212/P e, 28/04/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 123/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/04/2023.

Simone Junio Lopes Palmiero
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02 / 03 / 2023

M. M. M.

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023000628

Data autuação: 28/04/2023

Tipo: VETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: INTEGRAL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 123 - G

| Data | Lotação | Ação |
|---------------------|---|--|
| 02/05/2023 às 15:21 | Diretoria Parlamentar | Publicado. |
| 02/05/2023 às 15:21 | Diretoria Parlamentar | Lido no expediente em 02/05/2023. |
| 02/05/2023 às 15:21 | Diretoria Parlamentar | Recebido - Diretoria Parlamentar |
| 28/04/2023 às 18:44 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Encaminhado à Diretoria Parlamentar |
| 28/04/2023 às 18:00 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Autuado |